



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 13/CC/04 de 2 de Janeiro

Recurso interposto pela Coligação RENAMO-UE.

Sumário:

Os cadernos informatizados são os verdadeiros cadernos de recenseamento, não passando os não informatizados de mero auxiliar no processo de votação.

Processo nº 11/CC/03

I

A Coligação Renamo-União Eleitoral, representada pelo respectivo mandatário, veio ao abrigo do estabelecido no artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso da deliberação da CNE, de 1 de Novembro de 2003, que aprovou a “Instrução nº 40/GDG/STAE/03”, designada “guia de correcção de erros materiais ocorridos durante o recenseamento eleitoral”.

A recorrente pede a anulação da referida deliberação com os fundamentos seguintes:

1. A deliberação em causa atribui direito de voto a cidadãos cujos nomes não constam dos cadernos de recenseamento eleitoral, violando desse modo as disposições pertinentes da Lei nº 18/2002, nomeadamente o nº 2 do artigo 3 e o artigo 4, ambas as leis de 10 de Outubro.
2. O nº 2 do “guia de correcção de erros materiais” aprovado, ao autorizar a alteração dos cadernos eleitorais no próprio acto de votação, viola o artigo

40 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro que estabelece o princípio da inalterabilidade dos cadernos eleitorais, nos quinze dias que precedem o acto eleitoral.

A recorrente juntou à petição cópia da deliberação recorrida.

Apesar de a deliberação ser datada de 1 de Novembro de 2003 e de o recurso ter sido interposto apenas a 19 de Novembro de 2003, o mesmo mostra-se dentro do prazo, uma vez que só nessa data a recorrente tomou conhecimento da deliberação, e a CNE não lhe imputa qualquer responsabilidade neste desfasamento entre a aprovação e o conhecimento.

Relativamente à instrução do processo a CNE limitou-se a remeter o recurso interposto sem o fazer acompanhar do seu próprio pronunciamento. Por ser particularmente importante obter da CNE informações e esclarecimentos quanto à matéria objecto da deliberação recorrida, foi a mesma notificada, a 26 de Novembro, para se pronunciar, tendo respondido apenas no dia 24 de Dezembro, pelo ofício nº 45/CNE/2003, que está junto aos autos e se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nos dias 30 e 31 de Dezembro, e após o cumprimento pelo Relator dos presentes autos do disposto no nº 4 do artº 76 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro, a CNE remeteu mais dois ofícios em aditamento ao ofício nº 45/CNE/2003: o ofício nº 51/CNE/2003 e o ofício nº 53/CNE/2003, que estão igualmente juntos aos autos e se dão aqui por inteiramente reproduzidos.

Neste conjunto de ofícios a CNE providencia importantes informações e esclarecimentos essenciais para o correcto entendimento do alcance da deliberação sobre as circunstâncias que a contextualizam e os reais problemas que ele se propõe resolver. A CNE sustenta a validade e legalidade da deliberação recorrida.

II

Face ao que antecede importa apreciar e deliberar. *Assim,*

1. A análise do controvertido nº 2 da “Instrução nº 40/GDG/STAE/03”, apoiada em todos os elementos de informação pertinentes disponíveis, permite compreender que a sua razão de ser decorre da circunstância de se ter determinado que nas mesas das Assembleias de voto, além dos cadernos de recenseamento

- informatizados, fossem colocados à disposição os cadernos de recenseamento não informatizados.
2. Nestas circunstâncias, a CNE considerou necessário esclarecer preventivamente as mesas de que as insuficiências dos cadernos não informatizados, como sejam as omissões de nomes, não deviam levar de imediato à denegação do direito de voto dos cidadãos, uma vez que eles estivessem efectivamente recenseados, porque os respectivos nomes constariam certamente nos cadernos informatizados. Portanto, nesses casos, as mesas deviam procurar e encontrar os nomes nos cadernos informatizados e, em consequência, autorizar os cidadãos a votar.
 3. Ora, sendo os cadernos informatizados os verdadeiros cadernos de recenseamento, não passando os não informatizados de mero auxiliar no processo de votação, é evidente que, longe de se estar a atribuir o direito de voto a cidadãos não recenseados, o que no nº 2 daquela “Instrução” se faz é precisamente garantir que os cidadãos recenseados, não se vejam impedidos, injusta e ilegalmente, de exercerem o seu direito de voto porque os seus nomes não constem dos cadernos não informatizados.
 4. Todavia, o Conselho Constitucional não pode deixar de chamar a atenção da CNE de que, nas suas deliberações, deve usar de maior cuidado e rigor na formulação que utiliza, evitando que se suscitem quaisquer dúvidas sobre o princípio legalmente fixado da inalterabilidade dos cadernos eleitorais, princípio que é um dos pilares fundamentais da credibilidade do processo eleitoral.

E porque não se está perante questões de organização estritamente interna da CNE, é fundamental que este tipo de deliberações seja prontamente dado a conhecer a todos os interessados para que estes possam, não só tempestivamente mas também em tempo útil, exercer os direitos de reclamação ou de recurso que a lei lhes reconhece. Disso depende também o exercício útil das competências deste Conselho Constitucional.

Termos em que, por todo o exposto, decidem, por consenso, não dar provimento ao recurso.

Maputo, 2 de Janeiro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Orlando António da Graça – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 2, de 14 de Janeiro de 2004.